

FM 02 / 02 / 16
LB

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N°. 003 /2016

Câmara Municipal de Marechal Floriano
 Protocolado Sob nº 057
 Em 01 / 02 / 2016

ENCARTE ADADO

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROCURADOR MUNICIPAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO/ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Fica instituído o Plano de Carreira e Vencimentos próprio do cargo de provimento efetivo de Procurador Municipal, integrante do Quadro Permanente de Servidores da Administração Pública Municipal, sob o regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 003, de 04 de janeiro de 1993, com alterações posteriores e as disposições desta Lei.

§ 1º Em razão do disposto neste artigo o cargo de provimento efetivo de Advogado, descrito no art. 18, da Lei Municipal nº. 816, de 09 de maio de 2008, passa a denominar-se Procurador Municipal.

§ 2º O quantitativo de cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal, devidamente ocupados e vagos, encontram-se descritos no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NO CARGO

Art. 2º - O ingresso no cargo de Procurador Municipal dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecida a ordem de classificação, por ato de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. São requisitos para a investidura no cargo de Procurador do Município, dentre outros estabelecidos no edital:

I - ser brasileiro;

II - ser bacharel em Direito e estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

III - estar em gozo dos direitos civis e políticos;

IV - estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º - O Procurador Municipal tomará posse, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 4º - A carreira do cargo de Procurador Municipal não mais estará submetida as diretrizes da Lei Municipal nº. 816, de 09 de maio de 2008, mas sim, estruturada no Nível I-PM e Padrões de vencimentos identificados pelas letras “A” a “Q”, conforme Anexo II desta lei.

Parágrafo Único - O intervalo entre padrões correspondentes será no percentual de 3% (três) por cento.

Art. 5º - O ingresso na carreira dar-se-á sempre no Padrão “A” inicial do cargo, por nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, mediante prévia aprovação em concurso público.

§1º - Os Procuradores Municipais, farão jus a um adicional de 10% (dez por cento), a ser calculado sob o vencimento base do cargo, por conclusão de curso de Pós Graduação *Lato Sensu* e/ou *Stricto Sensu*.

§2º - Fica estabelecido o limite de até 03 (três) adicionais de 10% (dez por cento) por conclusão de curso de Pós Graduação.

Art. 6º - A carga horária do cargo de Procurador Municipal permanecerá de 20 (vinte) horas semanais.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DO CARGO

Art. 7º - São atribuições do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município as seguintes atividades de natureza jurídica:

I - representar o Município judicialmente, perante qualquer juiz ou tribunal, conforme documento hábil;

II - assistir juridicamente os órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional para defender os interesses da municipalidade;

III - atuar nos procedimentos administrativos concernentes ao controle interno da legalidade dos atos da Administração Municipal;

IV - analisar a aplicação das normas jurídicas, dando-lhes interpretação, e propondo os atos necessários ao seu esclarecimento;

V - subsidiar estudos e propostas visando o aperfeiçoamento e adequação da legislação municipal;



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI - examinar e elaborar pareceres jurídicos em processos e documentos da área de sua especialidade.

Art. 8º - O ocupante do cargo de Procurador Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Parágrafo único - É facultado ao Procurador Municipal requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades, e a instauração de procedimentos policiais para apuração das infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesses do Município.

Art. 9º - Os Procuradores do Município serão lotados exclusivamente na Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO

Art. 10 - A Progressão Horizontal na carreira dar-se-á a cada 02 (dois) anos, de um Padrão para o subsequente, em virtude do tempo de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo Único - As nomeações dos Procuradores Municipais far-se-ão sempre no Padrão "A" da Carreira, e, o servidor cumprirá estágio probatório e somente terá direito a primeira progressão após 03 (três) anos de efetivo exercício no Padrão.

Art. 11 - Fica assegurado aos Procuradores Municipais já ocupantes do cargo de provimento efetivo o enquadramento nos padrões correspondentes da carreira definida nesta lei, a contar da ultima progressão que fizeram jus.

Parágrafo Único - O enquadramento dos ocupantes do cargo de Procurador Municipal na carreira instituída por esta Lei dar-se-á, automaticamente, no Padrão em que se encontrar posicionado.

Art. 12 - O enquadramento na carreira instituída por esta Lei Complementar deverá ocorrer por ato do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 13 - Fora de seu território, o Município de Marechal Floriano/ES será representado, na esfera judicial, pelo Procurador Geral do Município ou Procurador que designar.

Art. 14 - Os honorários advocatícios de sucumbência oriundos de processos judiciais de órgãos/entidades da Administração Direta e Indireta, cujas ações forem representadas pela Procuradoria Geral do Município pertencerão aos profissionais habilitados na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, lotados na Procuradoria Geral do Município, devidamente mandatados pelo Chefe do Poder Executivo, conforme regulamentação própria.

Parágrafo único. Os honorários descritos no caput deste artigo serão depositados em conta corrente própria, cuja movimentação será de responsabilidade do Procurador Geral do Município.

TÍTULO IV DA PROCURADORIA GERAL

Art. 15 – A Procuradoria Geral do Município, instituição permanente e essencial ao exercício das funções administrativa e jurídica do Município, será representada pelo Procurador Geral do Município, Cargo em Comissão de livre nomeação e exoneração, ocupado por Bacharel em Direito, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo assegurados os mesmos vencimentos, garantias e prerrogativas de Secretário do Município.

Art. 16 – São atribuições, responsabilidades e prerrogativas do Procurador Geral do Município:

I – Aquelas genericamente conferidas aos Secretários do Município;

II – Exercer a direção superior da Procuradoria Geral do Município, dirigindo e coordenando as suas atividades e orientando-lhe a atuação;

III – Receber citações e notificações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Município ou nos quais **for** este chamado a intervir;

IV – Aprovar pareceres emitidos pelos Procuradores Municipais;

V – Delegar atribuições aos Procuradores Municipais, quando a descentralização contribuir para maior eficiência do serviço;

VI – Exercer a defesa em Juízo, ou fora dele dos direitos e interesses do Município;



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII – A assessoria ao Prefeito no estudo, interpretação, encaminhamento e solução das questões jurídicas administrativas, política e legislativas;

VIII – A análise e redação de projetos de lei, decretos, regulamentos e outros documentos de natureza jurídica;

TITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar ou especial, bem como remanejar as dotações orçamentárias se necessários ao efetivo cumprimento desta lei.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – A revogação dos artigos 13 a 16, art. 122, inciso I, alínea “a”, referencia CC-2, quantitativo 03, a que se refere a lotação da Procuradoria Geral do Município, correspondente a lei Municipal nº. 565, de 07 de novembro de 2005;

II – A revogação da lei Municipal nº. 889, de 02 de abril de 2009;

III – A revogação da lei Municipal nº. 1.189, de 23 de janeiro de 2013;

Art. 19 – Os cargos de provimento em comissão instituídos pela Lei nº. 1.189, de 23 de janeiro de 2013, atualmente existentes e ocupados serão extintos no ato da assunção de exercício dos servidores aprovados em concurso público e nomeados para os cargos efetivos de Procurador Municipal, criados pelo plano de cargos, vencimentos e carreira instituídos por esta lei.

Art. 20 – Esta lei entra em vigor a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Marechal Floriano/ES, 28 de janeiro de 2016.


ANTONIO LIDINEY GOBBI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Justifica-se, pois os Procuradores do Município gozarão de independência funcional até mesmo para fiscalizar e propor medidas contra agentes políticos dos quadros do município. Não serão mais pertencentes aos quadros de uma repartição municipal, mas serão uma instituição que exercitará o controle de legalidade e deterá com exclusividade o múnus público de representar judicialmente o município.

Neste mesmo sentido, para garantia da independência funcional do Procuradores Municipais, o próprio Ministério Público Estadual, ajuizou Ação Civil Pública em face do Município de Marechal Floriano/ES, tombada pelo nº. 0001062-86.2015.8.08.0055, cujo objetivo seria a extinção de todos os cargos comissionados pertencentes à Procuradoria Municipal (Subprocuradores e Assessores jurídicos), à exceção do cargo de Procurador Geral.

Requeru ainda, que o Município realize concurso público para o preenchimento das vagas dos cargos de Procuradores Municipais, cargos estes de provimento efetivo.

Neste prisma, as Seções da Ordem dos Advogados do Brasil, em todo país, tem se mobilizado para assegurar as prerrogativas dos Procuradores Municipais, especificamente, levando em consideração as novas mudanças que ocorreram no art.132 do texto constitucional.

Destarte, insta registrar que o Plenário da Câmara dos Deputados, aprovou em segundo turno, a Proposta de Emenda à Constituição - PEC, que permite aos municípios organizarem a carreira de procurador público municipal. Aprovada por 406 votos a 1, e 2 abstenções, a proposta já foi enviada para votação no Senado.

A criação da Carreira de Procurador Municipal permitirá aos municípios a melhoria do controle preventivo, com pareceres jurídicos mais bem elaborados e representação judicial mais eficiente. “Não há argumento para excluir os municípios da exigência constitucional de organizarem suas carreiras de procurador”, disse, na justificativa da PEC.

Atualmente, a Constituição permite apenas aos Estados, ao Distrito Federal e à União manterem a carreira de procurador. O texto constitucional especifica ainda que o ingresso nela depende de concurso público de provas e títulos. Aos procuradores cabe representar judicialmente a respectiva unidade federada e realizar a consultoria jurídica necessária.

Esta é a segunda vez que o artigo da Carta Magna sobre o assunto é mudado. Em 1998, a Emenda Constitucional 19 determinou a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as fases dos concursos dos estados e



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

do Distrito Federal. Com a redação dada pela PEC, a exigência será estendida aos municípios.

Vejamos o teor da Proposta de Emenda Constituição nº. 17/2012:

Art. 1º O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados em Carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica dos respectivos entes federados.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Com o intuito de adequarmos esta Procuradoria Municipal a nova ordem constitucional, evitando desgastes futuros de cunho jurídico, solicitamos a Vossas Excelências a aprovação do presente Plano de Carreira para que possamos realizar o devido concurso público para o preenchimento das 03 (três) vagas de Procurador Municipal de provimento efetivo.

Certificamos ainda que, apesar do Plano de Carreira trazer uma nova tabela de vencimentos, tais vencimentos são no mínimo razoáveis e compatíveis com a responsabilidade das atribuições que exercerão os Procuradores Municipais. Entendemos desumano e atentatório a dignidade da profissão que um Procurador Municipal aufera mensalmente um salário de R\$ 1.540,00 (mil quinhentos e quarenta reais) diante da responsabilidade das atribuições que lhes são imputadas.

Nesta trilha, a Ordem dos Advogados do Brasil, mormente por intermédio das Comissões de Advogados Públicos, tem reunido inúmeros esforços para garantir a independência técnica funcional, o respeito às prerrogativas profissionais, a inviolabilidade no exercício da profissão, o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência e salários no mínimo dignos aos Procuradores Públicos, entre outros pontos.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to a municipal official, is placed here.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Outrossim, explicitamos que a nova tabela de vencimentos não trará aumento de despesa para o Município, pois os atuais advogados do Município recebem os respectivos valores por intermédio de cargo comissionado.

Não obstante o fato das exigências legais sobressaírem desta demanda, o Ministério Público Estadual elencou dentre os pedidos finais na respectiva Ação Civil Pública (Proc. nº. 0001062-86.2015.8.08.0055) os seguintes, conforme anexado:

"Que seja determinado ao Prefeito para que envie para a Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Projeto de Lei organizando a Procuradoria do Município, juntamente com seus cargos, preenchidos por meio de concurso público, promovendo, na sequência, a extinção dos respectivos cargos comissionados sob pena do pagamento de multa, por parte da pessoa do Prefeito Municipal em Exercício, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso".

"Adote as medidas administrativamente cabíveis a fim de promover concurso público para preenchimento dos cargos de Procurador Municipal, também no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa, por parte da pessoa do Prefeito Municipal em exercício de R\$ 1.000,00 (mil reais)".

Mais adiante, requereu em sede de mérito que o Poder Judiciário:

"... Ordene ao Prefeito Municipal em Exercício o envio de Projeto de Lei para estruturação da Procuradoria Municipal, bem como a adoção de medidas para a realização de concurso público para preenchimento dos cargos, com a extinção dos respectivos cargos comissionados, sob pena de multa ... "

Certos de que teremos a acolhida de Vossa Excelênciā e de seus ilustres pares, encaminhamos a demanda para apreciação e aprovação.

Marechal Floriano/ES, 28 de janeiro de 2016.

ANTÔNIO LIDINEY GOBBI
Prefeito Municipal